



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 38, DE 16.11.2017.**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 38/2017 – INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO DENOMINADO “IPTU VERDE” NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL SR. DR. IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.**

**PARECER Nº 551 – RRV – SAJ – 11/2017**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Prefeito Municipal, Sr. Dr. Izaías José de Santana, que ***institui o programa de incentivo denominado “IPTU VERDE” no Município e dá outras providências.***

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue Mensagem que embasou a iniciativa do Chefe do Executivo, cujo objetivo é, ***em apartada síntese, preservar o meio ambiente e promover o bem-estar e a saúde dos munícipes, tendo em vista o desenvolvimento da cidade.***

O presente Projeto é fruto das ações edilícias da Vereadora Dra. Márcia, e dos estudos realizados pelos servidores das Secretarias de Finanças, Meio Ambiente e Planejamento.

A propositura foi remetida a essa Consultoria Jurídico-Legislativa.

***É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.***

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

A matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei, ***no nosso entendimento, e salvo melhor juízo,*** não encontra óbice constitucional e /ou legal para o seu prosseguimento. Senão vejamos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Quanto à iniciativa da propositura, a Constituição Federal, no seu artigo 30, inciso I, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

Já a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 40, incisos I e III, assim estabelece:

***“Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:***

***IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções<sup>1</sup>.”***

Nesse sentido, não há vício formal de iniciativa legislativa, e, quanto ao mérito do presente Projeto, cabe exclusivamente ao Prefeito a gestão administrativa da Municipalidade. Além disso, consistindo o ***“IPTU Verde”*** em um programa de incentivo do empreendedorismo imobiliário, visando a sustentabilidade de suas construções, *voltando-se à preservação do meio ambiente*, e, segundo o artigo 167, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal:

***“Artigo 167 - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, entre outras, as seguintes medidas:***

***I - propor um política municipal de proteção ao meio ambiente;***

***II - adotar medidas, nos termos da lei, nas diferentes áreas de ação pública, e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;”***

<sup>1</sup> Grifo nosso.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Com isso, não observamos qualquer impedimento constitucional que pode ser, inicialmente, suscitado.

Contudo, e diante da declaração exarada aos autos de que o impacto orçamentário será em parte absorvido pelo aumento da arrecadação com a regularização cadastral que se apoia o presente PL e pelo consequente aumento da arrecadação do ISSQN, devemos salientar que, conforme o artigo 94, parágrafo 3º, do Regimento Interno dessa Casa de Leis:

**“§ 3º Aos projetos de lei de iniciativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.”.**

Quanto à espécie normativa escolhida (**Projeto de Lei Ordinária**), não encontramos, igualmente, qualquer mácula legal.

Finalizando, **e apenas por amor a argumentação**, o Projeto de Lei elenca requisitos objetivos que se coaduna com o **Princípio da Capacidade Contributiva e da Proporcionalidade**, baseando-se em um conceito econômico e de Justiça Social, instituindo meios adequados à obtenção do equilíbrio ambiental.

### **III - CONCLUSÃO**

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.**, que o presente Projeto de Lei **poderá prosseguir**, submetendo-se, contudo, **a um turno de discussão e votação**, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



*Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.*

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 20 de novembro de 2017.

**Renata Ramos Vieira**

**Consultor Jurídico-Legislativo**

**OAB/SP nº 235.902**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**Projeto de Lei nº 038/2017**

**EMENTA:** *Projeto de Lei Ordinária apresentado pelo Prefeito que institui o programa de incentivo denominado IPTU Verde. Constitucionalidade. Legalidade. Viabilidade. Recomendação.*

## **DESPACHO**

Aprovo o parecer de nº 551 – RRV – SAJ – 11/2017 (fls. 15/18) por seus próprios fundamentos.

Não obstante, a fim de adequar a propositura a melhor técnica legislativa, recomendo a alteração do disposto no artigo 4º a fim de alterar a palavra “desconto” por “isenção”, conforme preconiza o artigo 176 e seguintes do Código Tributário Nacional.

A alteração supra poderá ocorrer por meio de EMENDA (se apresentado por parlamentar) ou MENSAGEM MODIFICATIVA (se apresentado pelo autor da propositura).

Por fim, apenas se acresce que, além das Comissões indicadas a fls. 17, a propositura também deverá ser analisada pela Comissão Permanente de Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais (artigo 37 do RI).

Ao Setor de Propositura para prosseguimento.

Jacareí, 20 de novembro de 2017.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*